



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 108
EMENDA nº 00

Título: **SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO**

Aprovação: Resolução ANAC nº xxx, de (dia) de (mês) de 2012 **Origem:** SIA

SUMÁRIO

SUBPARTE A – GENERALIDADES

- 108.1 Termos e definições
- 108.3 Siglas e abreviaturas
- 108.5 Fundamentação
- 108.7 Aplicabilidade
- 108.9 Objetivo
- 108.11 Classificação dos operadores aéreos
- 108.13 Atividades e profissionais

SUBPARTE B – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO

- 108.15 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão
- 108.17 Passageiro em trânsito ou conexão
- 108.19 Passageiro armado
- 108.21 Passageiro sob custódia
- 108.23 Passageiro indisciplinado

SUBPARTE C – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA

- 108.25 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada
- 108.27 Proteção da bagagem despachada
- 108.29 Inspeção da bagagem despachada
- 108.31 Reconciliação do passageiro e da bagagem acompanhada
- 108.33 Bagagem desacompanhada
- 108.35 Bagagem extraviada
- 108.37 Bagagem suspeita
- 108.39 Transporte de arma de fogo ou munições

SUBPARTE D – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO

- 108.41 Fornecimento de provisões
- 108.43 Produção, armazenamento e transporte de provisões
- 108.45 Identificação e aceitação de provisões
- 108.47 Inspeção de provisões de bordo

SUBPARTE E – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, AO CORREIO E A OUTROS ITENS

- 108.49 Identificação e aceitação da carga e correio
- 108.51 Inspeção da carga e correio
- 108.53 Armazenamento da carga e correio
- 108.55 Transporte e carregamento da carga e do correio
- 108.57 Carga e correio suspeitos
- 108.59 Artigos perigosos e produtos controlados
- 108.61 Materiais e correspondências do operador aéreo (*co-mat* e *co-mail*)
- 108.63 Transporte aéreo de valores

SUBPARTE F – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO

- 108.65 Controle de acesso à aeronave

108.67 Verificação de segurança da aeronave

108.69 Inspeção de segurança da aeronave

108.71 Despacho AVSEC do voo

SUBPARTE G – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO

108.73 Reunião inicial AVSEC da tripulação

108.75 Acesso à cabine de comando

108.77 Passageiro armado ou sob custódia

SUBPARTE H – AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO

108.79 Plano de contingência

108.81 Medidas adicionais de segurança

108.83 Comunicação

SUBPARTE I – PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO

108.85 Elaboração do programa de segurança

108.87 Conteúdo do programa de segurança

SUBPARTE J – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

108.89 Disposições

APÊNDICE A DO RBAC 108 – REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE

SUBPARTE A GENERALIDADES

108.1 Termos e definições

(a) Para efeito deste regulamento aplicam-se os termos e definições estabelecidos a seguir, bem como aqueles disponíveis no RBAC 01, denominado “Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil. Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida”; no Anexo ao Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita; e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica.

(1) *Bagagem acompanhada*: bagagem despachada que é transportada na mesma aeronave em que viajar o passageiro ou tripulante à qual pertença. Não sendo, portanto, coberta por conhecimento aéreo.

(2) *Bagagem desacompanhada*: bagagem despachada que é transportada como carga, ou seja, coberta por conhecimento aéreo, podendo ou não ser transportada na mesma aeronave que a pessoa à qual pertença.

(3) *Carga conhecida*: carga que é submetida a controles de segurança desde sua inspeção de segurança ou desde sua origem, tratando-se, neste último caso, de carga manuseada por (ou sob responsabilidade de) expedidor reconhecido ou agente de carga acreditado.

(4) *Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita*: é o documento emitido pela ANAC que contém medidas adicionais de segurança e/ou restrições operacionais com o objetivo de garantir o nível aceitável de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(5) *Segurança*: sinônimo de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, ou seja, é uma combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita.

108.3 Siglas e abreviaturas

(a) Para efeito deste regulamento, aplicam-se as siglas e abreviaturas estabelecidas a seguir, bem como aquelas disponíveis no RBAC 01 e no artigo 3º do anexo do Decreto nº 7.168/2010.

(1) *DAVSEC*: Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita.

(2) *AWB*: Conhecimento Aéreo (*Air Waybill*).

108.5 Fundamentação

(a) Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005 – artigo 2º; artigo 8º, incisos IV, X e XXI.

(b) Decreto 7.168, de 05 de maio de 2010 – artigo 7º do anexo, incisos I e XI.

108.7 Aplicabilidade

(a) Este regulamento se aplica ao operador aéreo cujas responsabilidades relacionadas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita estão atribuídas nos artigos 10 e 11 do

Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto 7.168, de 05 de maio de 2010.

(b) O operador aéreo submetido a este RBAC e classificado no parágrafo 108.11 (b) deve, também, conhecer e cumprir as medidas de AVSEC estabelecidas pelo operador do aeródromo onde operam.

(1) Os requisitos deste RBAC aplicáveis a cada classe de operador aéreo estão dispostos no Apêndice A.

(c) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento é passível de penalidades administrativas, conforme o disposto no art. 289 do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), bem como na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sem prejuízo de responsabilização de outra natureza.

108.9 Objetivo

(a) Estabelecer os requisitos a serem aplicados pelos operadores aéreos para garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeródromos, de forma a proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

108.11 Classificação dos operadores aéreos

(a) O universo de operadores aéreos abrangido pelo parágrafo 108.7(a) é classificado, para efeitos de aplicação deste Regulamento, segundo o tipo de serviço aéreo realizado, conforme disposto no parágrafo 108.11 (b) deste Regulamento.

(b) As classes definidas para os operadores aéreos são:

(1) **Classe I**, abrangendo aqueles que realizam serviço aéreo privado;

(2) **Classe II**, abrangendo aqueles que exploram serviço aéreo especializado público ou serviço de táxi aéreo;

(i) Consideram-se operadores aéreos **Classe II-A** aqueles que exploram serviço aéreo especializado público.

(ii) Consideram-se operadores aéreos **Classe II-B** aqueles que exploram serviço de táxi aéreo.

(3) **Classe III**, abrangendo os operadores nacionais que exploram serviço de transporte aéreo público, exclusivamente de carga ou mala postal, regular ou não regular (excluindo a modalidade de táxi aéreo);

(4) **Classe IV**, abrangendo os operadores nacionais que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiro, regular ou não regular (excluindo a modalidade de táxi aéreo);

(i) Consideram-se operadores aéreos **Classe IV-A** aqueles que operam aeronave com capacidade inferior a 30 passageiros;

(ii) Consideram-se operadores aéreos **Classe IV-B** aqueles que operam aeronave com capacidade igual ou superior a 30 passageiros.

(5) **Classe V**, abrangendo os operadores estrangeiros que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de carga, exclusivamente;

(6) **Classe VI**, abrangendo os operadores estrangeiros que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros.

(c) A ANAC pode enquadrar qualquer operador aéreo em classe diferente da qual lhe seria aplicável nos termos do parágrafo 108.11(b), desde que previamente justificado, com base em avaliação de risco efetuada pela ANAC.

(1) Independente da classe, a ANAC pode estabelecer requisitos específicos para qualquer operador aéreo, desde que previamente justificado, com base em avaliação de risco efetuada pela ANAC.

108.13 Atividades e profissionais

(a) O operador aéreo deve estabelecer procedimentos, em coordenação com o operador do aeródromo, para garantir a aplicação de controles de segurança, conforme disposto nas subpartes seguintes deste RBAC, e impedir que sejam introduzidas armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em ARS ou a bordo de aeronave que possam colocar em risco a segurança da aviação civil.

(b) O operador aéreo deve designar profissional(ais) capacitado(s), de acordo com requisitos estabelecidos em legislação específica, quando couber, responsáveis por executar nos aeródromos os procedimentos dos controles de segurança referidos neste RBAC.

(1) O operador aéreo deve garantir que as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo e outros concessionários contratados possuam PSESCA aprovados pelo operador de aeródromo.

(c) O operador aéreo deve designar profissional(ais) capacitado(s), de acordo com requisitos estabelecidos em legislação específica, quando couber, a ele legalmente vinculados, para supervisionar a execução dos controles de segurança referidos neste RBAC, garantir a implementação das atribuições do operador aéreo nas ações de contingência, em âmbito local, e participar das atividades pertinentes a AVSEC, tais como, reuniões da Comissão de Segurança Aeroportuária (CSA), quando for necessário, a critério do operador de aeródromo.

(1) O operador aéreo deve formalizar junto ao operador do aeródromo a indicação de membro titular e suplente, com mesmo nível de capacitação, responsáveis pelas atividades listadas acima, e, ainda, deve manter pelo menos um desses profissionais no aeródromo.

(d) O operador aéreo deve designar um profissional capacitado, de acordo com requisitos estabelecidos em legislação específica, quando couber, a ela legalmente vinculado, responsável pela qualidade do setor da AVSEC do operador aéreo e pelo gerenciamento da aplicação dos controles de segurança referidos neste RBAC.

SUBPARTE B

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO

108.15 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão

(a) O operador aéreo deve informar ao passageiro, no ato da venda do bilhete aéreo, a documentação que poderá ser aceita como válida para o processo de despacho do passageiro;

(b) O operador aéreo deve, no ato da venda do bilhete aéreo e no momento do processo de despacho do passageiro:

(1) informar ao passageiro sobre os materiais considerados proibidos para embarque na aeronave por meio da bagagem de mão e da bagagem despachada;

(2) orientar o passageiro a recusar o transporte de pacotes ou objetos recebidos de desconhecidos por meio da bagagem de mão e da bagagem despachada.

(c) O operador aéreo deve informar ao passageiro, no ato da venda do bilhete aéreo, que será negado o seu acesso à ARS, bem como o embarque na aeronave no caso de recusa em submeter-se à inspeção de segurança da aviação civil, sob responsabilidade do operador de aeródromo.

(1) No caso de existir interesse do operador aéreo em operar em aeródromo onde ainda não tenha sido implementada, por parte do operador de aeródromo, a inspeção de segurança da aviação civil em passageiro e bagagem de mão, o operador aéreo poderá, informando previamente à ANAC, implementar os procedimentos de inspeção em conformidade com o PNAVSEC e com ato normativo da ANAC relacionado à infraestrutura necessária para essa atividade.

(2) A implementação dos procedimentos descritos no parágrafo 108.15 (c) (1) será realizada somente após aprovação da ANAC.

(d) O operador aéreo, durante os procedimentos de embarque, deve realizar a identificação do passageiro de forma a assegurar que o passageiro a embarcar na aeronave seja o detentor do bilhete aéreo e esteja de posse de documento válido de identidade com foto que permita identificá-lo;

(e) O operador aéreo deve assegurar que o percurso dos passageiros entre o terminal e a aeronave seja realizado sem que ocorra contato com pessoas não autorizadas para o voo.

(f) O operador aéreo deve disponibilizar representantes nas áreas de embarque e desembarque para orientar e prestar assistência aos seus passageiros, de forma a evitar atos ou situações que possam afetar a segurança da aviação civil.

(1) Este parágrafo deve ser cumprido observando os atos ou situações que possam afetar a facilitação do transporte aéreo.

(g) Os dados de reservas, passagens, cargas, bagagens, identificação, procedência e destino de passageiros e tripulantes, registrados pelos operadores aéreos, devem ser disponibilizados à ANAC e à Polícia Federal, quando solicitados por esses órgãos ou por algum preposto devidamente identificado (inspetores de aviação civil ou agentes de polícia).

(h) O operador aéreo deve garantir a proteção dos bilhetes, cartões de embarque, etiquetas de bagagem e quaisquer outros documentos de sua posse, impedindo que sejam extraviados ou furtados, de modo a impossibilitar o seu uso por terceiros em atos de interferência ilícita contra a aviação civil.

108.17 Passageiro em trânsito ou conexão

(a) O operador aéreo, em coordenação com o operador de aeródromo, deve garantir a esterilidade dos passageiros em trânsito ou em conexão e suas respectivas bagagens de mão, incluindo a supervisão das áreas de circulação e dos corredores de chegada e partida.

(b) O operador aéreo deve garantir a retirada da bagagem de mão e pertences abandonados por passageiro que desembarcar em uma escala e submetê-los aos controles de segurança.

108.19 Passageiro armado

(a) O operador aéreo deve comunicar ao passageiro, no ato da venda do bilhete aéreo, sobre os procedimentos a serem adotados para o transporte de arma de fogo em aeronaves.

(b) O operador aéreo somente deve aceitar a realização do embarque do passageiro armado se obedecidos os requisitos e procedimentos específicos sobre a matéria.

108.21 Passageiro sob custódia

(a) O operador aéreo deve comunicar, no ato da venda do bilhete aéreo, sobre os procedimentos a serem adotados para embarque de passageiro sob custódia de autoridade policial.

(b) O operador aéreo somente deve aceitar a realização do embarque do passageiro sob custódia se obedecidos os requisitos e procedimentos específicos sobre a matéria.

108.23 Passageiro indisciplinado

(a) O operador aéreo deve garantir o controle de passageiro indisciplinado por meio das seguintes ações:

(1) informar ao passageiro, no ato da venda do bilhete aéreo, como o operador aéreo tomará medidas para coibir condutas típicas de passageiros indisciplinados.

(2) impedir o embarque de passageiro indisciplinado, acionando a PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo, se necessário.

(3) desembarcar o passageiro indisciplinado no aeródromo mais apropriado, em função da avaliação realizada pelo comandante, levando-se em consideração o risco à segurança do voo.

SUBPARTE C

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA

108.25 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada

(a) O operador aéreo deve garantir que somente bagagens de passageiros identificados e de posse de contrato de transporte (bilhete aéreo) serão aceitas para despacho.

(b) O operador aéreo deve identificar, no ato da aceitação, cada volume da bagagem a ser despachada, contendo dados (informações) que possibilitem o processo de reconciliação.

(1) A bagagem transferida, proveniente de outro operador aéreo, pode ser aceita caso tenha a identificação com as informações adequadas e a definição clara das responsabilidades de cada operador.

(2) O operador aéreo que transfere a bagagem deve comunicar, previamente, as informações do passageiro e seus volumes transportados ao operador que receberá a bagagem.

(c) O operador aéreo pode estabelecer procedimentos de despacho de bagagem em local diferente do balcão de despacho do aeródromo (despacho remoto), devendo, nesse caso, aplicar controles de segurança desde o ponto onde a bagagem é identificada e aceita para transporte até o momento em que é colocada a bordo da aeronave.

108.27 Proteção da bagagem despachada

(a) O operador aéreo deve garantir a proteção da bagagem despachada desde o momento de sua aceitação até o momento em que é devolvida ao destino ou transferida para outro operador aéreo.

(b) O operador aéreo deve assegurar, em coordenação com o operador do aeródromo, que o acesso à bagagem, às áreas de consolidação da bagagem e aos pontos de transferência das bagagens mantenha-se restrito ao pessoal autorizado e credenciado para essa atividade e impedir que qualquer bagagem seja violada ou sujeita à introdução de materiais explosivos.

108.29 Inspeção da bagagem despachada

(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da bagagem despachada, incluindo bagagens de trânsito ou conexão, através de meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, através de meios próprios, desde que atenda aos requisitos do PNAVSEC e do ato normativo da ANAC referente ao tema, e ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo.

(1) Em voos internacionais, todas as bagagens despachadas devem ser inspecionadas.

(2) Em voos domésticos, a quantidade de bagagem despachada que deve ser inspecionada será determinada pela ANAC e informada aos operadores aéreos por meio de documento de caráter reservado, denominado DAVSEC.

(3) A bagagem que tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão.

(i) Os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos por meio de documento de caráter reservado, denominado DAVSEC.

(4) No caso de existir interesse do operador aéreo em operar em aeródromo onde ainda não tenham sido disponibilizados, por parte do operador de aeródromo, os meios para inspeção de segurança da aviação civil em bagagem despachada, o operador aéreo poderá, informando previamente à ANAC, prover os meios necessários para inspeção em conformidade com o PNAVSEC e com ato normativo da ANAC relacionado à infraestrutura necessária para essa atividade.

(b) No caso de suspeita em relação ao conteúdo da bagagem despachada, após a inspeção de segurança, o passageiro deve ser requisitado para acompanhar, presencialmente ou por meio de imagens, a realização de inspeção manual de sua bagagem.

(1) Caso o passageiro não compareça para acompanhar a inspeção manual da sua bagagem, esta deve ser considerada bagagem suspeita e processada como estabelecido na seção 108.37.

(2) Caso a suspeita seja da existência de materiais explosivos, o operador aéreo deve, ao invés de requisitar a presença do passageiro, acionar o setor de segurança do aeródromo e a PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.

108.31 Reconciliação do passageiro e da bagagem acompanhada

(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem acompanhada seja transportada somente com a confirmação de embarque do passageiro, inclusive nos casos de trânsito ou conexão.

(1) No caso de o passageiro não embarcar, sua bagagem deve ser retirada da aeronave e submetida a controles de segurança, incluindo inspeção de segurança.

(2) No caso do passageiro desembarcar em uma escala anterior ao seu destino final, sua bagagem deve ser retirada da aeronave e submetida a controles de segurança, incluindo inspeção de segurança.

108.33 Bagagem Desacompanhada.

(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem desacompanhada desde a origem, de forma intencional, seja tratada, mediante a emissão de AWB, como carga desconhecida.

(b) O operador aéreo deve garantir que a bagagem que, de maneira não intencional, venha a se tornar desacompanhada durante o seu processo de despacho, seja identificada como tal, inspecionada e protegida, antes de ser embarcada para transporte em uma aeronave.

(1) Neste caso, a inspeção de segurança deve ser realizada de forma que garanta um nível de segurança maior que o de bagagem acompanhada.

108.35 Bagagem extraviada

(a) A bagagem extraviada deve ser identificada como tal e submetida a controles de segurança, incluindo inspeção de segurança, e o operador aéreo deve analisar as circunstâncias que causaram a separação.

(b) O operador aéreo, em coordenação com o operador de aeródromo, deve prever áreas seguras para armazenamento de bagagens extraviadas, quando for necessário.

108.37 Bagagem suspeita

(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem não identificada, abandonada, violada, que apresente ruído, exale odor forte ou apresente sinais de vazamento de alguma substância líquida, sólida ou gasosa seja considerada suspeita.

(b) O operador aéreo deve manter a bagagem suspeita isolada e acionar o seu Plano de Contingência, ou acionar diretamente a PF ou o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.

108.39 Transporte de arma de fogo ou munições

(a) O operador aéreo deve comunicar ao passageiro, no ato da venda do bilhete aéreo, sobre os procedimentos a serem adotados para o despacho de arma de fogo ou munições em aeronaves;

(b) O operador aéreo deve acompanhar o passageiro até a PF ou outro órgão de segurança pública responsável para que, após a apresentação dos devidos documentos e desmuniamento da arma, seja acondicionada em embalagem apropriada na presença do passageiro e encaminhada para despacho.

(1) Na ausência de representante de órgão de segurança pública instalada no aeródromo, o operador aéreo deve realizar a avaliação dos documentos exigidos pela PF, conferir se o tipo de arma de fogo e munições é permitido para o embarque e acompanhar o passageiro até ao local de desmuniamento para que o próprio passageiro o faça.

(c) O operador aéreo deve receber e conduzir a arma de fogo e munições despachadas de maneira segura, fora do alcance dos passageiros, em embalagem lacrada, colocando-a em cofre situado no porão da aeronave.

(1) Na ausência ou impossibilidade de utilização de cofre ou porão, o operador aéreo deve especificar local seguro para o transporte exclusivo de armas e munições despachadas, de acesso restrito e controlado.

(d) O operador aéreo deve garantir, no momento do desembarque, a retirada imediata da arma de fogo e munições despachadas em aeronaves e a entrega em mão ao passageiro, mediante conferência do recibo de bagagem.

(e) Em caso de extravio de armas de fogo e munições despachadas, a Polícia Federal, Polícia Civil, e o operador do aeródromo deverão ser imediatamente comunicados pelo operador aéreo.

SUBPARTE D
MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO

108.41 Fornecimento de provisões

(a) O operador aéreo deve garantir que o fornecedor de provisões de bordo e de serviço de bordo empregue medidas de segurança nas instalações onde são preparados e armazenados, no transporte até o aeródromo, no embarque e no desembarque de provisões da aeronave.

(b) O operador aéreo deve garantir que o fornecedor possua e cumpra seu plano de segurança específico contra atos de interferência ilícita, cujas disposições atendam aos requisitos desta subparte e esteja devidamente aprovado pelo operador do aeródromo.

108.43 Produção, armazenamento e transporte de provisões

(a) O operador aéreo deve garantir que nas atividades de produção, armazenamento e transporte de provisões sejam aplicados controles de segurança que evitem a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases.

108.45 Identificação e aceitação de provisões

(a) O operador aéreo deve garantir que as provisões de bordo e de serviço de bordo a serem embarcadas estejam corretamente destinadas àquela aeronave e que não tenham sido violados.

108.47 Inspeção de provisões de bordo

(a) O operador aéreo deve garantir a realização da inspeção das provisões de bordo antes de serem embarcadas na aeronave.

SUBPARTE E

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, AO CORREIO E A OUTROS ITENS

108.49 Identificação e aceitação da carga e correio

(a) O operador aéreo deve identificar e emitir um AWB, no ato da aceitação, para cada volume de carga e correio a ser embarcado na aeronave.

(b) O operador aéreo deve garantir que sejam aceitos para despacho e transporte apenas a carga ou o correio proveniente:

(1) de expedidor reconhecido ou agente de carga aérea acreditado, caracterizando-se o material como carga conhecida;

(2) de expedidor desconhecido ou agente de carga aérea não acreditado, caracterizando-se o material como carga desconhecida.

(c) O operador aéreo pode manter um cadastro de expedidores reconhecidos, abrangendo somente clientes pessoas jurídicas, e exigir desses, no ato da aceitação, uma declaração:

(1) de que as remessas de carga são preparadas por funcionários confiáveis e sob medidas de segurança;

(2) de que as remessas de carga são protegidas contra violação durante a sua preparação para embarque, armazenamento e transporte;

(3) de que autoriza a abertura de remessas de carga por razões de segurança; e

(4) de que a remessa não contém nenhum objeto proibido ou perigoso.

(i) Caso contenha algum material perigoso, a remessa deve ser tratada conforme disposição da seção 108.59

108.51 Inspeção da carga e correio

(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da carga ou do correio caracterizados como carga desconhecida, incluindo aqueles de trânsito ou conexão, através de meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, através de meios próprios, desde que atenda aos requisitos do PNAVSEC e do ato normativo da ANAC referente ao tema, e ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo.

(1) A quantidade de carga ou correio que deve ser inspecionada será determinada pela ANAC e informada aos operadores aéreos por meio de documento de caráter reservado, denominado DAVSEC.

(2) A carga ou correio que tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão.

(i) Os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos por meio de documento de caráter reservado, denominado DAVSEC.

(3) No caso de existir interesse do operador aéreo em operar em aeródromo onde ainda não tenham sido disponibilizados, por parte do operador de aeródromo, os meios para inspeção de

segurança da aviação civil na carga, correio ou outros itens, o operador aéreo poderá, informando previamente à ANAC, prover os meios necessários para inspeção em conformidade com o PNAVSEC e com ato normativo da ANAC relacionado à infraestrutura necessária para essa atividade.

(4) Quando os controles de segurança são aplicados em instalações próprias, o operador aéreo deve adquirir e manter os equipamentos destinados à inspeção, em conformidade com o ato normativo da ANAC relacionado à infraestrutura necessária para essa atividade.

(b) No caso de suspeita em relação ao conteúdo da carga ou correio, após a inspeção de segurança, a remessa pode ser inspecionada de forma manual pelo operador aéreo, na presença de autoridade da Polícia Federal ou do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.

(c) Determinados tipos de carga podem ser isentas de inspeção de segurança, desde que sejam previstas no programa de segurança ou em outro documento emitido pelo responsável AVSEC do operador aéreo, quando o primeiro não for aplicável.

(1) A possibilidade de isenção aplica-se somente quando a carga é recebida por expedidor reconhecido.

108.53 Armazenamento da carga e correio

(a) O operador aéreo deve garantir que toda carga e correio, quando estejam sob sua responsabilidade, sejam armazenados e despachados em ambiente seguro e com vigilância constante, protegido contra o acesso não autorizado, devendo garantir a segregação entre cargas conhecidas e as demais, e ainda, entre carga desembarcada e carga a ser embarcada.

108.55 Transporte e carregamento da carga e do correio

(a) O operador aéreo deve garantir que a carga e o correio não sofram interferência indevida desde a sua retirada da área de armazenagem no aeródromo até seu carregamento na aeronave.

108.57 Carga e correio suspeitos

(a) O operador aéreo deve garantir que a carga e o correio não identificados, abandonados, ou violados, ou que apresentem ruído, exalem odor forte ou deixem vazar alguma substância líquida, sólida ou gasosa, sejam considerados suspeitos.

(b) O operador aéreo deve recusar o embarque, manter a carga e o correio suspeitos isolados e acionar o seu Plano de Contingência ou acionar diretamente a PF ou órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.

108.59 Artigos perigosos e produtos controlados

(a) O operador aéreo deve garantir que o transporte de artigos perigosos e de produtos controlados sigam a regulamentação prevista em ato normativo da ANAC referente ao tema, assegurando a devida identificação e segregação dos demais volumes, a fim de impossibilitar o uso intencional desses objetos em atos de interferência ilícita.

108.61 Materiais e correspondências do operador aéreo (co-mat e co-mail)

(a) Materiais e correspondências do próprio operador aéreo (*co-mat e co-mail*) devem ser submetidas aos mesmos controles de segurança aplicados à carga e ao correio.

108.63 Transporte aéreo de valores

(a) O operador aéreo somente pode realizar o embarque de valores seguindo procedimentos de segurança pré-estabelecidos em um plano de segurança específico para o transporte aéreo de valores do aeródromo, com comunicação prévia com os operadores dos aeródromos envolvidos.

(1) Não é permitido o transporte aéreo de valores em aeronave que opera voo comercial de passageiro.

MANUSCRIPTA

SUBPARTE F

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO

108.65 Controle de acesso à aeronave

(a) Aeronaves estacionadas e em operação:

(2) O operador aéreo deve garantir a vigilância constante da aeronave, devendo incluir:

(i) a identificação de cada pessoa que se aproxime ou embarque na aeronave e a verificação da necessidade de sua presença;

(ii) a verificação e inspeção manual de qualquer material de serviço levado a bordo ou suprimentos de aviação que serão transportados pela aeronave.

(3) Após a esterilização da aeronave por procedimento de inspeção ou verificação, o acesso de pessoas deve ocorrer somente mediante inspeção por meio de detector de metais, excetuando-se tripulantes e passageiros do voo.

(i) O acesso à aeronave a partir do início do processo de inspeção ou verificação de segurança até o fechamento das portas da aeronave deve ser controlado e registrado por meio de uma ficha de controle de acesso à aeronave.

(4) Em caso de dúvida ou suspeita na identificação de pessoas que se aproximem ou embarquem na aeronave, o operador aéreo deve acionar o setor de segurança do aeródromo e a PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.

(5) O operador aéreo deve supervisionar, sob a ótica da AVSEC, as atividades de limpeza, abastecimento, manutenção e carregamento da aeronave.

(b) Aeronaves estacionadas e fora de operação:

(1) Na aeronave que não estiver em serviço, o operador aéreo deve remover as escadas e/ou pontes de embarque e ainda, manter a aeronave trancada e lacrada ou sob constante vigilância.

(2) No caso de não haver vigilância, os trens de pouso e demais pontos de acesso de aeronave que necessitem permanecer abertos, como, por exemplo, os acessos ao motor e os painéis de inspeção, devem ser protegidos com coberturas especiais ou inspecionados visualmente antes da operação da aeronave.

(3) Para a aeronave que estiver em manutenção (mesmo fora de hangar), o operador aéreo deve atribuir responsabilidades ao pessoal de manutenção, com o objetivo de evitar o acesso de pessoa não autorizada na aeronave.

(4) Em caso de dúvida ou suspeita na identificação de pessoas que se aproximem ou embarquem na aeronave, o operador aéreo deve acionar o setor de segurança do aeródromo e a PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.

108.67 Verificação de segurança da aeronave

(a) O operador aéreo deve executar a verificação de segurança da aeronave previamente a todos os voos em que não se realize a inspeção de segurança da aeronave.

(b) O operador aéreo deve desenvolver uma Lista de Verificação (*Check-List*) para a atividade de verificação da aeronave, de acordo com cada tipo de aeronave em serviço, e a sua utilização deve ser considerada como norma de segurança a ser observada pela tripulação.

108.69 Inspeção de segurança da aeronave

(a) O operador aéreo deve executar a inspeção de segurança da aeronave nas seguintes situações:

- (1) quando a aeronave passar por atividade de manutenção fora do pátio de aeronaves situado em ARS;
- (2) quando a aeronave ficar fora de operação por um período superior a 6 horas;
- (3) quando houver suspeita da ocorrência de acesso indevido à aeronave;
- (4) quando for constatada a violação de lacres.

(b) O operador aéreo deve desenvolver uma Lista de Inspeção (*Check-List*) para a atividade de inspeção da aeronave, de acordo com cada tipo de aeronave em serviço.

108.71 Despacho AVSEC do voo

(a) O operador aéreo deve produzir o Despacho AVSEC do voo, através de profissional(ais) designado(s) conforme parágrafo 108.13 (b), e que deve ser composto pela documentação que comprove a realização das atividades AVSEC necessárias para o voo. Cada documento que compõe o Despacho AVSEC deve ser assinado pelo profissional que o elabora.

- (1) O Despacho AVSEC deve conter os seguintes formulários:
 - (i) Formulário de Controle de Acesso à Aeronave;
 - (ii) Formulário de Verificação de Segurança da Aeronave;
 - (iii) Formulário de Inspeção de Segurança da Aeronave;
 - (iv) Formulário de Controle de Bagagens Embarcadas;
 - (v) Formulário de Localização de Bagagens;
 - (vi) Formulário de Controle de Provisões Embarcadas;
 - (vii) Formulário de Controle de Carga, Correio e Outros Itens Embarcados;

SUBPARTE G

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO

108.73 Reunião inicial AVSEC da tripulação

- (a) O operador aéreo deve garantir que, antes de cada voo, o comandante realize uma breve reunião com a tripulação para tratar sobre atos de interferência ilícita buscando:
- (1) definir tarefas, recomendar ações e posturas a toda a tripulação;
 - (2) dirimir dúvidas individuais da tripulação no que concerne às atitudes a serem tomadas dentro da aeronave para prevenir ou responder a atos de interferência ilícita;
 - (3) estabelecer códigos de comunicação entre a tripulação, de acordo com a análise da situação e critérios específicos.

108.75 Acesso à cabine de comando

- (a) O operador aéreo que operar aeronave com cabine segregada deve garantir que apenas pessoas autorizadas acessem a cabine dos pilotos das suas aeronaves em voo.
- (b) O operador aéreo deve manter a porta da cabine trancada desde o fechamento das portas da aeronave até a sua abertura.

108.77 Passageiro armado ou sob custódia

- (a) O operador aéreo deve garantir que toda a tripulação do voo esteja ciente da presença e do número do assento de eventuais passageiros armados e passageiro sob custódia e sua equipe de escolta.
- (b) Quando houver mais de um passageiro armado a bordo da aeronave, o operador aéreo deve dar ciência a cada um sobre a presença de outros passageiros armados, sem, no entanto, mencionar o número do assento.
- (c) O operador aéreo não deve fornecer bebida alcoólica a passageiro armado, ao passageiro sob custódia e aos passageiros que o escoltam.
- (1) No caso do passageiro sob custódia e sua escolta, o serviço de provisão de bordo oferecido pelo operador aéreo não deve conter utensílios de metais.

SUBPARTE H AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO

108.79 Plano de contingência

(a) O operador aéreo deve estabelecer, para cada aeródromo onde opera, um plano de contingência, em coordenação com o operador de aeródromo e demais órgãos públicos e entidades envolvidos com a segurança da aviação civil, a fim de responder a um ato de interferência ilícita ou ameaça que possa afetar a segurança da aviação civil.

(1) O plano de contingência deve conter:

- (i) atribuições do operador aéreo;
- (ii) uma descrição do sistema de comunicação disponível para as ações de contingência;
- (iii) procedimentos padronizados de recebimento, disseminação e tratamento das informações;
- (iv) medidas a serem adotadas para mitigar e/ou eliminar as conseqüências de ameaças e de atos de interferência ilícita.

(b) Nas ações de contingência, o operador aéreo tem as seguintes atribuições:

- (1) agir de acordo com as ações estabelecidas no plano de contingência, quando receberem informações que motivem sua utilização;
- (2) estabelecer e aplicar procedimentos padronizados de recebimento, disseminação e tratamento de informação, pré-estabelecidos por meio de fluxos de acionamento;
- (3) estabelecer sistemas de comunicação que garantam que os procedimentos de difusão de informações, sob sua responsabilidade, durante as ações de contingência sejam eficazes, de modo que os órgãos e pessoas competentes recebam as informações em tempo hábil, possibilitando a mitigação das conseqüências ou até mesmo a solução do ato de interferência.
- (4) compor a Assessoria de Avaliação de Risco (AAR) e implementar as medidas adicionais de segurança necessárias, de acordo com a avaliação de ameaça.
- (5) participar dos Grupos de Decisão e do Grupo Operacional para o Gerenciamento de Crise, quando solicitado pelo operador de aeródromo;
- (6) coletar o maior número possível de dados para subsidiar a AAR e demais grupos de gerenciamento de crise;
- (7) garantir a não divulgação de informações acerca dos fatos geradores da ação de contingência e seus desdobramentos, tais como táticas empregadas pela pessoa ou grupo responsável pelo ato de interferência ilícita ou pelo grupo responsável por combater o ato;
- (8) apoiar os grupos de gerenciamento de crise na disponibilidade de suprimentos, equipamentos e recursos humanos necessários, incluindo aqueles que estiverem ao alcance exclusivo do operador aéreo;
- (9) garantir que os funcionários tenham conhecimento de suas responsabilidades nas ações do plano de contingência;
- (10) disponibilizar em cada base de operação um plano de contingência atualizado, contendo os fluxos de acionamento e seus contatos.
- (11) participar dos exercícios de AVSEC promovidos pelos operadores dos aeródromos onde mantiver operações aéreas.

108.81 Medidas adicionais de segurança

- (a) Durante a realização das atividades do operador aéreo, quando for encontrado substância ou objeto suspeito de conter artefatos explosivos, artefatos QBRN ou outro material perigoso, o fato deve ser comunicado à PF ou, na sua ausência, ao órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.
- (b) Quando o nível nacional de ameaça for classificado como âmbar ou vermelho ou quando um determinado aeródromo ou voo estiver sob situação de ameaça, o operador aéreo deve garantir a adoção das medidas adicionais de segurança, conforme estabelecido em atos normativos da ANAC.
- (c) A ANAC poderá exigir a adoção de outras medidas adicionais de segurança por parte de um operador aéreo, em função do surgimento de ameaça pontual em determinado(s) aeródromo(s) ou voo(s) ou, ainda, em função de uma avaliação de risco.
- (d) A PF, em coordenação com a ANAC e o operador de aeródromo, poderá exigir a adoção de procedimentos específicos de proteção, nos casos de elevação do nível de ameaça nacional ou surgimento de alguma ameaça pontual.

108.83 Comunicação

- (a) O operador aéreo, caso tenha conhecimento, deve comunicar à ANAC e, se for o caso, ao operador de aeródromo, evidências de vulnerabilidades no sistema de proteção da aviação civil ou atos de interferência ilícita contra a aviação civil, por meio de DSAC.
- (b) O operador aéreo deve garantir que as comunicações entre as organizações responsáveis (ANAC, PF e Operador de Aeródromo) assumam caráter reservado, de acordo com o Decreto nº 4553, de 27 de dezembro de 2002, e que sejam realizadas por meios adequados à situação.
- (c) Quando em voo, o operador aéreo deve garantir a comunicação efetiva entre os membros da tripulação, entre a aeronave e o operador aéreo, e entre o operador aéreo e os órgãos de controle, visando a assegurar a perfeita operação da aeronave e cooperação com o comando de ações de resposta.
- (d) O operador aéreo deve manter os registros de comunicação e preservar as evidências visando a assessorar as investigações.

SUBPARTE I

PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO

108.85 Elaboração do programa de segurança

(a) O operador aéreo deve elaborar e apresentar um programa de segurança à ANAC para fins de aprovação, denominado Programa de Segurança do Operador Aéreo (PSOA).

(b) O operador aéreo deve providenciar, em prazo não superior à 60 (sessenta) dias, a revisão parcial ou total do programa e sua respectiva apresentação à ANAC para fins de aprovação, sempre que:

- (1) determinado pela ANAC;
- (2) exigido por alguma alteração nas normas aplicáveis;
- (3) houver alterações operacionais do operador aéreo que justifiquem a revisão de procedimentos de segurança.

108.87 Conteúdo do programa de segurança

(a) No PSOA, devem constar informações gerais do operador aéreo, a descrição detalhada dos equipamentos utilizados na AVSEC, as medidas e os procedimentos de segurança a serem empregados pelo operador aéreo, de forma a assegurar que:

- (1) os requisitos deste RBAC sejam cumpridos; e
- (2) na leitura dos procedimentos seja possível esclarecer, no mínimo, os seguintes questionamentos:
 - (i) quem realiza o procedimento?
 - (ii) quando é realizado o procedimento?
 - (iii) onde é realizado o procedimento?
 - (iv) como é realizado o procedimento?

(b) O PSOA deve possuir como parte integrante os seguintes planos e programas:

- (1) Plano de Contingência AVSEC do Operador Aéreo;
- (2) Programa de Instrução AVSEC do Operador Aéreo; e
- (3) Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo.

(c) O PSOA deve possuir os seguintes termos:

(1) termo de compromisso assinado pelo representante legal do operador aéreo, declarando a responsabilidade pelo cumprimento do PSOA; e

(2) termo de elaboração, guarda, distribuição e controle do documento assinado pelo responsável AVSEC do operador aéreo, declarando a responsabilidade por garantir o caráter reservado do documento;

(d) O operador aéreo deve requisitar e manter arquivados para consulta os respectivos planos específicos de segurança contra atos de interferência ilícita.

(e) A ANAC poderá disponibilizar um modelo de programa de segurança aos operadores aéreos.

SUBPARTE J DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

108.89 Disposições

(a) Até a ANAC publicar regulamento que disponha sobre agente de carga aérea acreditado, a administração postal poderá ser considerada como tal, no que diz respeito ao transporte de correio por parte dos operadores aéreos.

(1) A implementação de medidas de controle que envolva agentes de carga aérea acreditado somente será possível após regulamentação da ANAC sobre o assunto.

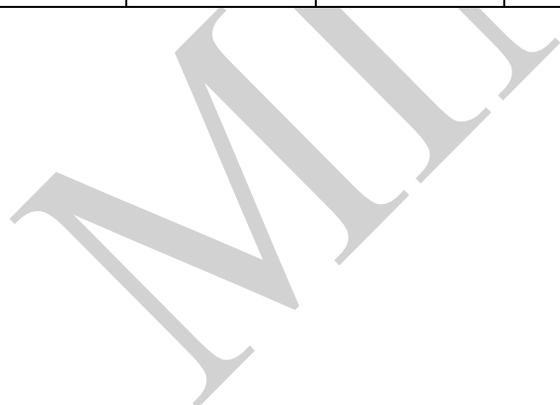
(b) Os casos omissos serão resolvidos pela ANAC.

(c) Este RBAC entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

APÊNDICE A DO RBAC 108
REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE

| Seção | Descrição | Operadores Aéreos | | | | | | | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|-------------------|-------------|-------------|------------|-------------|-------------|-----------|-----------|
| | | Classe I | Classe II | | Classe III | Classe IV | | Classe V | Classe VI |
| | | | Classe II-A | Classe II-B | | Classe IV-A | Classe IV-B | | |
| SUBPARTE A - GENERALIDADES | | | | | | | | | |
| 108.1 | Termos e Definições | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.3 | Siglas e Abreviaturas | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.5 | Fundamentação | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.7 | Aplicabilidade | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.9 | Objetivo | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.11 | Classificação dos Operadores Aéreos | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| | | | | | | | | | |

| Seção | Descrição | Operadores Aéreos | | | | | | | |
|--------|----------------------------|--|--|-------------|---|---|-------------|-----------|-----------|
| | | Classe I | Classe II | | Classe III | Classe IV | | Classe V | Classe VI |
| | | | Classe II-A | Classe II-B | | Classe IV-A | Classe IV-B | | |
| 108.13 | Atividades e Profissionais | Aplicável, exceto parágrafo (b) (c) e (d). | Aplicável parágrafo (a), recomendado parágrafos (b) (c) e (d). | Aplicável | Aplicável, com a seguinte diferença: em relação ao parágrafo (c) , é permitido a designação de apenas 1 profissional titular. Esse profissional pode acumular funções do parágrafo (b). | Aplicável, com a seguinte diferença: na aplicação do parágrafo (c) , é permitido a designação de apenas 1 profissional titular. Esse profissional pode acumular funções do parágrafo (b). | Aplicável | Aplicável | Aplicável |



| Seção | Descrição | Operadores Aéreos | | | | | | | |
|---|--|----------------------------------|----------------------------------|---------------|--|-------------|-------------|--|-----------|
| | | Classe I | Classe II | | Classe III | Classe IV | | Classe V | Classe VI |
| | | | Classe II-A | Classe II-B | | Classe IV-A | Classe IV-B | | |
| SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO | | | | | | | | | |
| 108.15 | Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão | Aplicável somente parágrafo (h). | Aplicável somente parágrafo (h). | Aplicável | Aplicável somente parágrafo (g) e (h). | Aplicável | Aplicável | Aplicável somente parágrafo (g) e (h). | Aplicável |
| 108.17 | Passageiro em Trânsito ou Conexão | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |
| 108.19 | Passageiro Armado | Não Aplicável | Não Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |
| 108.21 | Passageiro sob Custódia | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |
| 108.23 | Passageiro Indisciplinado | Não aplicável | Não aplicável | Recomendado | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |

| Seção | Descrição | Operadores Aéreos | | | | | | | |
|---|---|---|---|---------------|---------------|-------------|-------------|---------------|-----------|
| | | Classe I | Classe II | | Classe III | Classe IV | | Classe V | Classe VI |
| | | | Classe II-A | Classe II-B | | Classe IV-A | Classe IV-B | | |
| SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA | | | | | | | | | |
| 108.25 | Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |
| 108.27 | Proteção da Bagagem Despachada | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |
| 108.29 | Inspeção da Bagagem Despachada | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |
| 108.31 | Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |
| 108.33 | Bagagem Desacompanhada | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |
| 108.35 | Bagagem Extraviada | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |
| 108.37 | Bagagem Suspeita | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |
| 108.39 | Transporte de Arma de Fogo ou Munições | Aplicáveis parágrafos (c), (d) e (e) quando operar em aeródromo público | Aplicáveis parágrafos (c), (d) e (e) quando operar em aeródromo público | Aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |

| Seção | Descrição | Operadores Aéreos | | | | | | | |
|--|---|-------------------|---------------|-------------|------------|-------------|-------------|-----------|-----------|
| | | Classe I | Classe II | | Classe III | Classe IV | | Classe V | Classe VI |
| | | | Classe II-A | Classe II-B | | Classe IV-A | Classe IV-B | | |
| SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO | | | | | | | | | |
| 108.41 | Fornecimento de Provisões | Não aplicável | Não aplicável | Recomendado | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.43 | Produção, Armazenamento e Transporte de Provisões | Não aplicável | Não aplicável | Recomendado | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.45 | Identificação e Aceitação de Provisões | Não aplicável | Não aplicável | Recomendado | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.47 | Inspeção de Provisões de Bordo | Não aplicável | Não aplicável | Recomendado | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |

| Seção | Descrição | Operadores Aéreos | | | | | | | |
|--|--|-------------------|---------------|-------------------------------------|------------|---------------|---------------|-----------|---------------|
| | | Classe I | Classe II | | Classe III | Classe IV | | Classe V | Classe VI |
| | | | Classe II-A | Classe II-B | | Classe IV-A | Classe IV-B | | |
| SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, CORREIO E OUTROS ITENS | | | | | | | | | |
| 108.49 | Identificação e Aceitação da Carga e Correio | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.51 | Inspeção da Carga e Correio | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.53 | Armazenamento da Carga e Correio | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.55 | Transporte e Carregamento da Carga e do Correio | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.57 | Carga e Correio Suspeitos | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.59 | Artigos Perigosos e Produtos Controlados | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.61 | Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (<i>co-mat e co-mail</i>) | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.63 | Transporte Aéreo de Valores | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável quando opera apenas carga | Aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável | Não aplicável |

| Seção | Descrição | Operadores Aéreos | | | | | | | |
|---|--------------------------------------|---|---|--|---------------|-------------|-------------|---------------|-----------|
| | | Classe I | Classe II | | Classe III | Classe IV | | Classe V | Classe VI |
| | | | Classe II-A | Classe II-B | | Classe IV-A | Classe IV-B | | |
| SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO | | | | | | | | | |
| 108.65 | Controle de Acesso à Aeronave | Aplicável. Não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo (b), alínea (1). | Aplicável. Não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo (b), alínea (1). | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.67 | Verificação de Segurança da Aeronave | Recomendado | Recomendado | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.69 | Inspeção de Segurança da Aeronave | Aplicável somente alínea (a) item (3) e (4) e alínea (b). | Aplicável somente alínea (a) item (3) e (4) e alínea (b). | Aplicável somente alínea (a) item (1), (3) e (4) e alínea (b). | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.71 | Despacho AVSEC do Voo | Não aplicável | Não aplicável | Recomendado | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO | | | | | | | | | |
| 108.73 | Reunião Inicial AVSEC da Tripulação | Não aplicável | Não aplicável | Recomendado | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.75 | Acesso à Cabine de Comando | Não aplicável | Não aplicável | Recomendado | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |
| 108.77 | Passageiro Armado ou sob Custódia | Não aplicável | Não aplicável | Recomendado | Não aplicável | Aplicável | Aplicável | Não aplicável | Aplicável |

| Seção | Descrição | Operadores Aéreos | | | | | | | |
|---|-------------------------------------|-------------------|---------------|---|---------------------------------------|---|-------------|---------------------------------|---------------------------------|
| | | Classe I | Classe II | | Classe III | Classe IV | | Classe V | Classe VI |
| | | | Classe II-A | Classe II-B | | Classe IV-A | Classe IV-B | | |
| SUBPARTE H - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO | | | | | | | | | |
| 108.79 | Plano de Contingência | Não Aplicável | Não Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.81 | Medidas Adicionais de Segurança | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| 108.83 | Comunicação | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |
| SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO | | | | | | | | | |
| 108.85 | Elaboração do Programa de Segurança | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável para operação internacional e Recomendado para operação doméstica | Aplicável para operação internacional | Aplicável para operação internacional e Recomendado para operação doméstica | Aplicável | Aplicável para operação regular | Aplicável para operação regular |
| 108.87 | Conteúdo do Programa de Segurança | Não aplicável | Não aplicável | Aplicável para operação internacional e Recomendado para operação doméstica | Aplicável para operação internacional | Aplicável para operação internacional e Recomendado para operação doméstica | Aplicável | Aplicável para operação regular | Aplicável para operação regular |
| SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | | | | | | | | | |
| 108.89 | Disposições | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável | Aplicável |